

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 03/2023

Súmula: Denomina o Campo de Futebol e Espaço de Laser ANTÔNIO MAGALHÃES PINTO – “Nenê Pinto” o espaço esportivo e social localizado na Comunidade do Capão Bonito.

Vem para análise desta Comissão o projeto de Lei nº 03/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é denominar o Campo de Futebol e Espaço de Laser ANTÔNIO MAGALHÃES PINTO – “Nenê Pinto” o espaço esportivo e social localizado na Comunidade do Capão Bonito.

3 – DO PROJETO

Anexou-se justificativa/biografia, sendo desnecessário a apresentação de memorial descritivo ou mapa, considerando-se que o autor do Projeto é o Executivo.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seus artigos 53 e 61 diz que:

Art. 53 - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

(...)

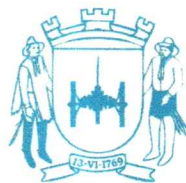
Art. 61 - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 69 - Ao Prefeito compete:

(...)

XXXI - Denominar próprios e logradouros públicos mediante Projetos de Lei;



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Lei municipal que rege o tema é a de nº 2311, de 11 de maio de 2009, verificando-se que o projeto em questão esta de acordo com a mesma, que exige para tal apenas o que segue:

Art. 1º - As proposições, tanto do Legislativo, quanto do Executivo, que tem como objetivo a nomeação, ou a alteração da nomeação de ruas, avenidas, praças, escolas, parques, prédios, salas e qualquer outro logradouro público passam a ser disciplinados por essa Lei.

Parágrafo único: Fica proibida a alteração da nomeação de ruas, avenidas, praças, escolas, parques, prédios, salas e qualquer outro logradouro público que contenha nomes de pessoas nascidas no Município da Lapa.

Art. 2º - As proposições para a nomeação ou a alteração da nomeação dos locais acima nomeados, deverão conter, no mínimo, os seguintes itens:

I – Biografia ou “curriculum vitae” do homenageado, quando se tratar de homenagem a pessoas.

II – Exposição de motivos, fundamentados, quando se tratar de nomes não vinculados a pessoas

III – Memorial descritivo e/ou mapa que indique, de forma precisa, a localização, do logradouro.

Art. 3º - Não será permitido o uso de nomes de pessoas vivas nas nomeações dos próprios municipais dispostos no artigo 1º desta Lei

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.).

O quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria também o da maioria simples, mediante votação nominal.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 26 de janeiro de 2023.


Marco Antônio Bortoletto
Presidente


Vilmar C. Favaró Purga
Relator

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 173/2023
Data: 01/02/2023 - Horário: 13:21
Administrativo


Brenda Ferrari da Silva
Membro